

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO)

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394,
de 20 de dezembro de 1996, que
estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional (LDB).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 26. (...)

.....
§ 6º O ensino de língua estrangeira de que trata o parágrafo anterior é facultado aos portadores de deficiência auditiva, cujo sistema e estabelecimentos de ensino incluam a Língua Brasileira de Sinais como parte integrante do currículo escolar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi promulgada em 20 de dezembro de 1996. É certo que a LDB não representou tudo que os grandes mestres da educação desejam, contudo, essa importante legislação significou um dos maiores avanços do País ao encontro de uma “civilização letrada”. Como dizia Darcy Ribeiro: “a educação é a única maneira de superação do atraso e instrumento inevitável para o progresso da humanidade.”

A LDB, ao tratar dos níveis escolares e da composição dos currículos de ensino fundamental e médio, estabeleceu a obrigatoriedade de inclusão, na parte diversificada do currículo, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha fica a cargo da comunidade escolar, em razão das possibilidades da instituição. Assim, resta imperativo que todo aluno é submetido ao conhecimento culto da língua portuguesa e uma língua estrangeira, em geral, inglês ou espanhol.

Entretanto, cabe ressaltar que, desde a instituição da LDB, as relações sociais sofreram mudanças, sendo necessário que a legislação também avance. Em 2002, por intermédio da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais passou a ser reconhecida como meio de comunicação e expressão das comunidades surdas do Brasil.

Ademais, o Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, ao regulamentar a lei supramencionada, que reconhece LIBRAS como a língua oficial dos surdos brasileiros determina, no seu art. 14, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para os deficientes auditivos.

Ocorre que, atualmente, o aluno portador de deficiência auditiva, além do conhecimento formal de LIBRAS, que é um sistema lingüístico de natureza visual-motora com estrutura gramatical própria de transmissão de fatos e idéias, considerando todas as suas limitações, necessidades especiais e dificuldades de socialização, é obrigatoriamente submetido ao aprendizado da modalidade escrita da língua portuguesa e, ainda, de ao menos uma língua estrangeira moderna, ficando, este, com uma sobrecarga lingüística desproporcional diante das desigualdades por ele enfrentadas.

As línguas de sinais são línguas naturais porque, como as orais, surgiram espontaneamente da interação entre pessoas e ainda, devido à sua estrutura, permitem a expressão de qualquer conceito – descritivo, emotivo, racional, literal, metafórico, concreto, abstrato – enfim, possibilitam a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa e expressiva do ser humano.

Essas línguas são complexas, econômicas e lógicas. Distingue-se das línguas orais porque se utilizam de um meio ou canal visual-espacial. Libras é a língua materna do surdo, pois, estes, têm bloqueio para a assimilação espontânea de qualquer língua natural oral.

Nesse sentido, outro não é o espírito do projeto ora apresentado senão o de possibilitar aos alunos surdos, que têm de aprender a partir do ensino fundamental duas modalidades de língua (Português e LIBRAS), possam optar por uma terceira, que passaria a ser a língua estrangeira moderna.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares para a acolhida dessa meritória e justa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF